



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001042-39.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FABIO DE OLIVEIRA FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0001042-39.2025.8.26.0154

Agravante: Ministério Público

Agravado: Fábio de Oliveira Farias

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 25.478

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Requisito subjetivo. Sentenciado que ostenta mau comportamento carcerário, com registro de falta grave pendente de reabilitação. Hipótese de cassação da decisão que deferiu a progressão ao regime aberto. AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

Cuida-se de agravo em execução penal, interposto pelo Ministério Público com fundamento no artigo 197 da LEP, contra a r. decisão de copiada às 13 e seguintes, proferida pelo MM. Juiz das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 8ª RAJ/SP, que deferiu progressão ao regime aberto ao sentenciado **Fábio de Oliveira Farias**.

Inconformado, o *parquet* busca a reforma da decisão, ao argumento de que o reeducando não preenche os requisitos para a concessão da benesse, pois possui mau comportamento carcerário, em razão das diversas faltas graves cometidas e ainda não reabilitadas, nos termos do § 7º do art. 112 da LEP, com redação conferida pela Lei nº 13.964/2019.

Contraminuta apresentada a fls. 19/25 e, em seguida, o julgado foi mantido por seus próprios fundamentos em juízo de retratação (fls. 26). Por fim, nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento (fls. 34/38).

É o relatório.

Segundo o cálculo do boletim informativo juntado nos autos principais a fls. 359 e seguintes (atualizado em 14/02/2025), o agravado cumpre um total de 7 anos, 11 meses e 28 dias de prisão, em regime semiaberto, por ter praticado os crimes previstos nos art. 121 "caput" c/c Art. 14, II; e Art. 129 § 6º; e Art. 150 § 1º; e Art. 331 todos do CP.

O término da pena está previsto para 28/05/2027.

Consta ainda que o reeducando possui a anotação de falta grave em seu prontuário, perpetrada em 23/08/2024, consistente no descumprimento das condições do regime aberto, bem como ostenta mau comportamento carcerário (fls. 358 dos autos de execução), conforme atestado do Diretor do Presídio e **a data da reabilitação da falta grave prevista apenas para 22/08/2025** (cf. fls. 363 do Boletim Informativo juntado nos autos principais).

A despeito de tais circunstâncias, o MM. Juízo das Execuções Criminais deferiu ao agravado a progressão ao regime aberto, contra a qual ora se insurge o d. representante do Ministério Público.

Pois bem. A decisão deve ser reformada, pela ausência de mérito do agravado.

Conforme foi mencionado, o sentenciado ostenta

histórico prisional com o **registro de falta grave ainda não reabilitada**, demonstrando, desse modo, não ter absorvido a terapêutica penal.

Em função da falta praticada, o agravado possui MAU comportamento carcerário, encontrando-se em fase da reabilitação da conduta, nos termos dos artigos 89, inciso III, do Regimento Interno Padrão - Resolução SAP nº 144/2010, e por ser negativa a prognose no presente caso, não tem direito ao benefício almejado, ante a ausência do requisito subjetivo.

O Art. 89 estabelece que “O preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta:

II- 06 (seis) meses para as faltas de natureza média;

III- 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave.

Insta ressaltar que há muito vem se consolidando na jurisprudência tanto neste Tribunal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, que a Resolução SAP 144/2010 é constitucional, quando estabelece prazos para o reeducando se reabilitar de faltas graves que tenha cometido: "(...) 3 . Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que "a Resolução SAP n. 144/2010 encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em

inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade" (AgRg no HC n. 616.729/SP, Rel . Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 14/10/2020). 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no HC: 853218 SP 2023/0326603-6, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023).

Importante ressaltar, nesse ponto, que a boa conduta carcerária é imprescindível para a obtenção do benefício. Consoante dispõe o § 1º do artigo 112 da LEP, *“o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

Nesse quadro, é imperiosa a cassação da decisão agravada, a fim de que o sentenciado retorne ao regime semiaberto, eis que ficou patente a falta de preenchimento do requisito de ordem subjetiva.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, determinando o retorno do agravado ao regime semiaberto.

MARCOS CORREA
RELATOR